



7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100157-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo**

**EXERCÍCIO: 2018**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros**

**INTERESSADOS:**

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

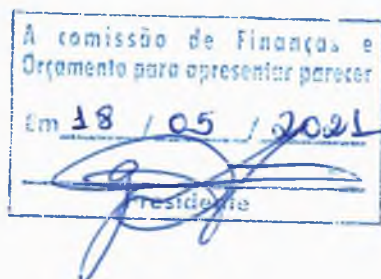
**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

### PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.
2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. Despesa Total com Pessoal acima





do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

4. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.

5. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03 /2021,

**Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 86);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,32% da receita vinculável em Saúde), na Educação (25,53% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (66,20% dos recursos do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

**CONSIDERANDO**, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



**CONSIDERANDO** a abertura de crédito especial sem autorização do Poder Legislativo, contrariando o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.910.473,08, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ R\$ 8.471.366,39, apurado conforme Quadro do Superávit /Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 21,54% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nºs 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

**CONSIDERANDO** as falhas constatadas quanto à gestão da Previdência Própria, quais sejam: RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.300.671,85, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; RPPS em desequilíbrio atuarial, apresentando um déficit de R\$ 21.777.987,92; ausência de revisão do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como observar o limite do saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

3. Abster-se de promover a alteração no Orçamento sem autorização do Legislativo (abrindo créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal e com a devida indicação da fonte dos recursos) ou, ainda que a LOA autorize percentual específico para a possibilidade de abertura de créditos adicionais, que a gestão o faça com a parcimônia necessária, de maneira a evitar o desequilíbrio das contas públicas (a exemplo do demonstrado déficit de execução orçamentária e financeiro *in casu sub examine*).
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.
5. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**





6. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

**Prazo para cumprimento: 360 dias**

8. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento: 90 dias**

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento: 180 dias**

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Promover medidas efetivas com fins de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Prazo para cumprimento: 360 dias**

12. Revisar, sempre que proposto pelo atuário, o plano de amortização do deficit atuarial do RPPS vigente.

13. Republicar todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) que omitam do cálculo da Despesa Total com Pessoal os valores de cobertura de insuficiência financeira do RPPS e que deixem de deduzir da RCL os valores referentes a emendas parlamentares individuais recebidas (art. 166, §16, da Constituição Federal).

**Prazo para cumprimento: 90 dias**



14. Elaborar o Anexo 05 dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



# Câmara Municipal de Ferreiros

Casa Vereador Antônio Jorge Pereira  
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros – PE  
CEP 55880-000 – fone: (0XX81)3657-1195  
C.N.P.J. 08.825.713/0001-04

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ofício nº 004/2021.

Ferreiros, em 19 de maio de 2021.

Assunto: Notificação,

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC nº 0288/2021, encaminhou a esta Câmara Municipal, para deliberação, o Parecer Prévio por ele emitido no Processo TCE-PE nº 19100157-0, relativo à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura do Município de Ferreiros, exercício de 2018;

1. O Tribunal de Contas, após apreciar a defesa apresentada, julgou **REGULAR COM RESSALVAS** as suas contas como ordenador de despesas;
2. A fim de que lhe seja assegurada a amplitude do direito de defesa/ciência, estamos concedendo a V. Sa. O prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente ofício, para a apresentação de defesa escrita, se lhe aprovar, no que se refere as ressalvas apresentadas pelo TCE;
3. As razões de defesa deverão ser apresentadas a esta Câmara Municipal de Ferreiros, no horário normal de seu expediente de 08h00min as 12h00min, no prazo acima assinalado;
4. Segue em anexo cópia do Parecer prévio emitido pelo TCE em referência;

Na oportunidade, apresentamos votos de consideração e apreço.

limº. Srº.

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

Ex - Prefeito Municipal

FERREIROS – PE.

NESTA

PROTOCOLO - CÂMARA MUNICIPAL DE FERREIROS

DATA 19/05/2021

EMITENTE \_\_\_\_\_

DESTINATÁRIO Dr. Bruno Japhet

FUNCIONÁRIO [Assinatura]

TÍTULO 00026

Atenciosamente,

[Assinatura]  
LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JÚNIOR  
PRESIDENTE DA C. F. O.

Câmara Municipal de Ferreiros  
Praça Dezesesseis de Março, 74/76 – Centro – Ferreiros/PE  
Fone: (81) 3657-1195

*Recebi em  
21/05/2021  
M. M. M. M.*